

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RENATA PACHECO DA SILVA FÉLIX
ROBERTA ALVARENGA SEGUINS GOMES

**O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS
DE GÊNERO CONTRA A MULHER PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988**

BELÉM
2020

RENATA PACHECO DA SILVA FÉLIX
ROBERTA ALVARENGA SEGUINS GOMES

**O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS
DE GÊNERO CONTRA A MULHER PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profª. Me. Luciana Correa Souza

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

D510d Felix, Renata Pacheco da Silva.

O direito penal brasileiro e o enfrentamento às violências de gênero contra a mulher pós Constituição Federal de 1988 / Renata Pacheco da Silva Felix, Roberta Alvarenga Seguins Gomes - Belém, 2020.

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Amélia Barros de Miranda.

1. Direito penal. 2. Violência contra as mulheres. I. Gomes, Roberta Alvarenga Seguins. II. Miranda, Ana Amélia Barros de (orient.). III. Título.

CDD 341.3

RENATA PACHECO DA SILVA FÉLIX
ROBERTA ALVARENGA SEGUINS GOMES

**O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS
DE GÊNERO CONTRA A MULHER PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Profa. Me. Luciana Correa Souza

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Profa, Me. Luciana Correa Souza – Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO CONTRA A MULHER PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

BRAZILIAN CRIMINAL LAW AND THE FIGHT AGAINST GENDER VIOLENCE AGAINST WOMEN AFTER THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Renata Pacheco da Silva Félix¹

Roberta Alvarenga Seguins Gomes²

Luciana Correa Souza³

RESUMO

O objetivo do presente artigo é examinar evolução dos direitos da mulher e sua proteção penal, em virtude de uma desigualdade histórica, social, cultural e econômica, e verificar os resultados desse controle social realizado pelo Direito Penal. Para tanto, o trabalho apresenta – por meio de pesquisa bibliográfica – a construção histórica-social de gênero no Brasil e consequente desigualdade e discriminação que corroboraram para a importante participação dos movimentos feministas na elaboração de leis penais de proteção à mulher. Através de uma análise, sem qualquer pretensão de esgotar o estudo sobre o assunto, observa-se que os instrumentos internacionais aos quais o Brasil é signatário tem um importante papel na influência da estruturação da Constituição e das leis infraconstitucionais no que tange o enfrentamento às diversas violências de gênero sofridas por mulheres nesse país. Conclui-se que o Direito Penal está perdendo sua característica de *ultima ratio* e está servindo como um instrumento de punição imediatista, porém não é a tipificação de uma conduta como crime ou a punição penal que vão, única e exclusivamente, auxiliar na diminuição de casos de violências de gênero contra as mulheres, de acordo com dados apresentados. A conscientização através do acesso a educação formal e incentivos as políticas públicas são primordiais no enfrentamento desse problema em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Violências de gênero contra a mulher. Direito Penal. Movimentos feministas. Desigualdade de gênero.

¹ Discente do 10º período no curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Estagiária no Ministério Público do Estado do Pará. *E-mail:* pacheco.renata222@gmail.com

² Discente do 10º período no curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Estagiária na Defensoria Pública do Estado do Pará. Membro da Liga Acadêmica de Direito Econômico e do Consumidor. *E-mail:* seguinsroberta@gmail.com

³ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2014) e mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (2017), linha de pesquisa: "Intervenção Penal, Segurança Pública e Direitos Humanos". Professora universitária na Universidade Estácio de Sá - Faculdade do Pará e no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA e advogada - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Possui experiência na área de Direitos Humanos, com ênfase em Direito Penal. *E-mail:* lucianacsouza.adv@gmail.com

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine the evolution of women's rights and their criminal protection, due to historical, social, cultural and economic inequality, and to verify the results of this social control performed by the Criminal Law. To this end, the work presents -through bibliographic research- the historical-social construction of gender in Brazil and the consequent inequality and discrimination that have corroborated the important participation of feminist movements in drafting criminal laws to protect women. Through an analysis, without any pretension of exhausting the study on the subject, it can be observed that the international instruments to which Brazil is a signatory play an important role in influencing the structuring of the Constitution and infra-constitutional laws regarding the confrontation with the diverse gender violence suffered by women in this country. It is concluded that criminal law is losing its *ultima ratio* and is serving as an instrument of immediate punishment, but it is not the typification of conduct as a crime or criminal punishment that will, solely and exclusively, help reduce cases of gender violence against women, according to data presented. Awareness through access to formal education and incentives to public policies are paramount in addressing this problem in society.

KEYWORDS

Gender violence against women. Criminal Law. Feminist movements. Gender inequality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em um estudo crítico das evoluções da proteção feminina e o papel do Direito Penal no enfrentamento das violências de gênero sofridas pelas mulheres. Para tanto será realizada pesquisa bibliográfica partindo de leituras criminológicas, feministas, legislativas e de análise de dados sobre o impacto de leis penais ao longo dos anos e, dessa forma, discutir o papel do Direito Penal na salvaguarda e garantia dos direitos femininos e em como essa *ultima ratio* atinge a sociedade machista/patriarcal em que vivenciamos.

Objetiva-se a partir desse trabalho responder ao seguinte problema de pesquisa: o Direito Penal é a solução adequada para diminuição dos índices de criminalidade no que tange as violências de gênero sofridas por mulheres no Brasil?

Inicialmente, a primeira seção explana as transformações da perspectiva das mulheres no Brasil, passando pelos paradigmas presentes no período colonial – época entendida entre os anos de 1530 a 1822 - e evoluindo até os anos de 1970. Demonstrando que a inferiorização das mulheres é histórica e se expressa além da diferença entre o homem e a mulher, sendo sintomática até entre as mulheres, evidenciado no papel em que cada uma delas – mulheres brancas, negras e índias – exerciam dentro da sociedade devido ao classicismo da época.

A partir da apresentação do paradigma da mulher dentro do Brasil, a segunda seção expõe como o feminismo plural do Brasil teve que atuar dentro de um país que além de pluricultural, teve que enfrentar ainda com freio sofrido pelo golpe militar, por isso, não haveria como se falar de um feminismo, mas de feminismos, tornando o feminismo brasileiro um “instrumento” de luta em diferentes frentes, não somente femininas como pelo próprio social. Reservando, ainda, um espaço para demonstrar como a crescente violência – ainda reflexo dos tempos de grande violação de direitos, sofrida pelas mulheres viola os direitos humanos e a forma pela qual a sociedade viciada por esses comportamentos prolifera e produzem homens que reproduzem o machismo.

A terceira seção é introduzida por uma breve exposição da diferença entre o que é o sexo e gênero, para, a partir desses conceitos, iniciar-se o debate sobre as várias formas de violência de gênero sofridas pelas mulheres, abordando previsões legais dessas modalidades de violência, mas não restringindo-se a estas.

Posteriormente, na quarta seção retrata os vários instrumentos normativos, tanto em âmbito internacional, quanto em âmbito nacional de proteção aos direitos das mulheres. Dessa forma, demonstrando a progressiva evolução dos meios protetivos e a necessidade de constante atualização.

Por fim, a quinta seção trabalha com a exposição de dados demonstrando que mesmo com o constante e evidente avanço dos instrumentos legislativos com o intuito de proteger e prevenir casos de violência contra a mulher, os altos índices de violência que ocorrem no Brasil são uma realidade vivida por diversas mulheres.

Portanto, ao longo desse artigo objetivamos demonstrar o desenvolvimento das normas de proteção à mulher, contando com uma análise histórica brasileira até o cenário atual, relativa ao seu avanço dentro do cenário nacional. Para tanto, tratar-se-á da evolução das normas dentro do cenário criminológico feminista no Brasil e da descaracterização do papel do Direito Penal como último recurso a ser pensado no enfrentamento de um problema na sociedade brasileira. Ademais, exporemos outros vieses de combate a violência de gênero, através de uma conjunção de fatores que permeiam pela educação formal e pelo incentivo de políticas públicas.

A metodologia aplicada ao presente artigo é um estudo descritivo e explicativo, abordagem qualitativa. Analisando de uma perspectiva histórica e documental acerca dos paradigmas femininos e sua proteção jurídica, sobre tudo, na ótica da adequação do Direito Penal para esse fim.

1 O PANORAMA HISTÓRICO DE GÊNERO NO BRASIL

O quadro histórico da mulher no Brasil se inicia através da própria história do país, a partir do seu descobrimento e de como se estruturou a sociedade de classes. Porém a análise da condição da mulher na sociedade brasileira advém de uma trajetória desigual pelos diversos grupos sociais de mulheres que existiam naquela época desde o início da colonização. “Mulheres indígenas, mulheres negras escravizadas, mulheres brancas pertencentes às camadas mais pobres e mulheres brancas pertencentes à classe dominante passaram por caminhos bem distintos de discriminação” (CHAKIAN, 2019, p. 65).

Portanto, não existe apenas um viés de origem da discriminação de gênero no Brasil, visto que não se pode desprezar a influência da cultura nativa, da colonização e da escravidão no modo de alienação desses grupos de mulheres. Naquela época já havia uma certa estratificação interna feminina. Ao passo que as mulheres brancas da classe superior enfrentavam uma subalternidade em relação ao homem, como figura do “chefe de família”, já as mulheres negras, por exemplo, sofreram todo tipo de opressão, tanto dentro quanto fora das senzalas. Nos campos de trabalho eram vítimas de diversos castigos físicos e/ou humilhações, já dentro da Casa Grande⁴ eram estupradas por seus senhores. O mesmo aconteceu com as mulheres indígenas, essas eram vistas como selvagens na época do descobrimento e do processo de catequização realizado pela Igreja Católica. As mulheres indígenas também foram escravizadas, inclusive sexualmente. As uniões e casamentos feitos com mulheres indígenas era uma forma de celebrar alianças entre os colonizadores e esses grupos indígenas.

Portanto, para entender a influência do Brasil Colônia, período compreendido entre os anos de 1530 a 1822, na visão que a sociedade atual tem das mulheres, é preciso analisar a própria estratificação feminina advinda dos diversos grupos sociais de mulheres que existiram no país desde a colonização, visto que não era nada fácil ser mulher no século XVI, enfrentando os preconceitos e os tabus trazidos pelos colonizadores portugueses.

1.1 A SOCIEDADE DE CLASSES DA ÉPOCA COLONIAL A REPUBLICANA/FAMÍLIA PATRIARCAL

⁴ ANDRADE, Maria do Carmo. **Casa-grande (engenho)**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

Em sua generalidade, a história do Brasil sempre foi escrita por homens, ou seja, além dos registros históricos atenderem aos interesses das classes dominantes, há um mínimo de participação histórica das mulheres na sociedade colonial, principalmente se tratando de mulheres indígenas, negras ou prostitutas. Segundo a historiadora Mary Del Priore, da Universidade de São Paulo, a mulher brasileira não tem nada menos do que 300 (trezentos) anos, ou seja, os seus hábitos atuais e maneira de ser foram moldados a partir do século XVI.

Seguindo o viés supramencionado, mais uma vez a elite se sobrepõe na história, visto que os registros das participações femininas, só começam a ganhar notoriedade a partir da evolução dos grupos formados por mulheres das classes dominantes.

Àquela época se fortaleceu o chamado “patrimonialismo patriarcal” e o poder de enriquecimento estava condensado nas mãos dos escolhidos pelo rei, pertencentes ao alto escalão do *status* social. Esse sistema de castas não tinha relação apenas com a condição econômica do indivíduo, mas também com a sua raça, refletindo na condição dos papéis de inferioridade feminina na sociedade.

Através da cor de pele, a mulher detinha mais ou menos “privilégios” na sociedade, por exemplo, as mulheres indígenas, como mencionado anteriormente, eram vistas como selvagens, serviam como escravas sexuais antes das mulheres negras. Já as mulheres negras, dependendo do local do seu labor, eram mais humilhadas e violentada; nas lavouras faziam trabalho pesado na chuva ou no sol, na casa grande faziam todo o trabalho doméstico possível e ainda serviam como instrumentos de prazeres sexuais de seus senhores, porém muitas dessas mulheres preferiam trabalhar dentro do lar de seus patrões, pois tinham uma condição de vida menos degradante.

Se tratando das mulheres brancas àquela época, essas tinham um papel bem definido na sociedade patriarcal, o papel de mãe, deveriam sempre prezar pelo recato e dedicação ao lar, bem estar do seu marido e filhos e harmonia de suas casas. Eram mulheres, normalmente, com pouca instrução ou estudo, que saíam da “aba de seus pais” direto para a “aba de seus maridos”, conforme precedia os costumes, implementados na sociedade brasileira através de uma conjunção entre a Igreja e o Estado, que passaram a remodelar o papel da mulher naquela sociedade, tentando convencer a população das vantagens do casamento.

Seus casamentos arranjados escondiam interesses financeiros, indo muito além de amor ou afinidade. Para assegurar a concentração de terras e conseqüente riqueza entre grupos familiares, tais mulheres não tinham poder algum de escolha, sendo obrigadas ao subjugo de figuras masculinas do começo ao fim da vida. Inclusive tratando-se de sexo – que

tinha a finalidade única de procriação – “a todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem.” (DEL PRIORE, 2004, p. 37). As mulheres tinham que tolerar a infidelidade de seus maridos, que tinham como costume procurar prazeres sexuais fora do matrimônio.

Era a mulher quem devia à sociedade a honra, a pureza, o decoro, o pudor, pois tudo isso estava ligado a honra de sua família, ou seja, as regras de fidelidade cabiam apenas ao grupo feminino, com o objetivo maior de transmissão da herança. Mais uma vez, o interesse econômico prevalecendo no Brasil Colonial.

Essa fidelidade das mulheres brancas, mães de família da classe alta, só foi possível devido a mulheres brancas da classe menos favorecida, terem que se prostituir, como preconizou Saffioti (2013, p. 243): “a castidade da imensa maioria das mulheres da camada senhorial foi possível graças à prostituição de outras”. Isso se deu, devido essas mulheres serem pobres, advindas de famílias pobres que não as deixaram nenhuma herança e que não tiveram nenhuma oportunidade de acesso ao trabalho, essas comercializavam seus corpos para sobreviver à exclusão e à miséria. Mais uma vez se torna evidente a estratificação entre os diversos grupos de mulheres, todas subjugadas por uma sociedade patriarcal e machista, mas cada uma com seu contexto histórico distinto.

A figura feminina no período colonial vivia marginalizada, seja dentro de casa, exercendo seu papel de “dona de casa”, muitas vezes sofrendo com a ociosidade e “aceitando” a supremacia do homem, seja fora de casa, onde as possibilidades de existência real eram limitadas. As mulheres da classe dominante se submetiam a casamentos na adolescência, com treze, quatorze e quinze anos, normalmente com homens mais velhos e tinham como objetivo precípuo a procriação, então engravidavam muitas vezes, o que ocasionava a debilidade de sua saúde, gerando uma mortalidade precoce.

Como àquela época tudo se resumia ao patrimonialismo, só quem possuía terras tinha direitos políticos. Mesmo as mulheres que adquiriam de herança de suas famílias uma propriedade territorial, cabia ao seu marido a administração dos bens. Intensificando a estratificação da sociedade colonial brasileira em castas na linha do sexo, consolidando a dupla opressão do grupo feminino: a de sexo e de classe.

Com o advento da abolição escravocrata, tanto mulheres brancas quanto negras ainda não adquiririam direitos políticos, como por exemplo, votar e serem votadas, já em comparação ao homem negro, este passa a ser considerado cidadão e conseqüentemente

adquire direitos para fins eleitorais, retratando um cenário precário e incompleto da abolição. Porém, a partir desse contexto, mudanças afetaram as relações sociais, como a urbanização e a industrialização, então a mão de obra feminina foi solicitada pela primeira vez em fábricas e comércios, e a mulher se viu importante para outros papéis na sociedade, para além da vida conjugal, imposta pelo Estado e pela Igreja.

Diante da diversidade de gênero no campo fabril e comerciário que caminhava a passos lentos na sociedade, se viu a necessidade de um aprimoramento da educação feminina, visto que, naquela época as mulheres tinham pouca ou nenhuma instrução (e a educação que recebiam eram através de Escolas Jesuítas, com o único objetivo final de criarem bem seus filhos como bons cidadãos ligados a política), devido à falta de exigência de tais requisitos em seus papéis iniciais na sociedade colonial.

Porém, nem todos os preconceitos ou discriminações de gênero começaram a se dissipar em conjunto, diferentemente dos novos papéis da mulher nas fábricas e do acesso delas a educação, o tabu relacionado a sexualidade feminina ainda influenciava na socialização dessas mulheres. Houve uma diminuição dos casamentos arranjados, mas a moral sexual (virgindade feminina x virilidade masculina) ainda era estigmatizante.

A partir dessas mudanças que a sociedade da época vinha sofrendo, como por exemplo a Revolução Industrial, mulheres começaram a lutar pelos de seus direitos, principalmente de um acesso igualitário à educação e ao ensino. Foi isso que Nísia Floresta Brasileira Augusta fez, intelectual da época, foi considerada a primeira feminista brasileira e uma das vozes mais importantes na luta pela instrução feminina como emancipação social, como instrumento de libertação. Tão essencial nessa luta, Nísia, inclusive, fundou um colégio para meninas e lá exerceu atividade por 17 (dezessete) anos.

Com a ideologia da educação como instrumento de libertação, a luta de muitas mulheres ganhou mais uma batalha em 1879, através da Lei Leônicio de Carvalho (lei com nome masculino, que ironia) dando o direito às mulheres de estudarem em instituições de ensino superior no Brasil. A busca por educação de mulheres, também se refletiu de maneiras distintas entre mulheres brancas e negras. A mulher branca encontrou dificuldades nessa busca por instrução, porém a mulher negra teve condições ainda mais desfavoráveis pelo caminho, refletindo a condição de escravos de anos atrás, que acabou por vedar o acesso tanto de mulheres, quanto de homens negros, à educação formal.

Com o tempo, mais precisamente no período conhecido como *Belle Époque* brasileira, se fortaleceu a ideia de que a inferioridade da capacidade feminina, antes tida como

condição natural do gênero, advinha de um contexto histórico. A alienação da mulher em nome de ganhos econômicos, tão defendida pela Igreja Católica, não mais se sustentava na fase pré-republicana, com as transformações sociais e políticas.

A inserção da educação na vida das mulheres apresentava dois lados, um como necessidade da extinção das discriminações de gênero e consequente justiça a esse grupo, o outro lado se referia a elas como peças-chaves no setor político e econômico para desenvolvimento da industrialização na sociedade, visando atingir um estágio superior de organização social. Porém, mesmo com tanta evolução nesse sentido, somente no século XX, mais precisamente em 1930, é que ocorre a verdadeira transformação no sistema de ensino brasileiro, permitindo maiores possibilidades de instrução superior para a classe feminina. Mas isso não quer dizer que todas irão alcançar tal feito, pois o casamento continua, em pleno século XX, sendo o principal destino dessas mulheres.

Aos poucos as leis do Brasil foram evoluindo e as brasileiras foram alcançando seus direitos e consequentemente seus espaços em sociedade, consequência de muitas lutas travadas pelos movimentos feministas e sua busca pelo empoderamento feminino, tema que será abordado com detalhes no próximo capítulo. Somente em 1943, as mulheres conquistaram o direito de trabalhar sem a necessidade da autorização de seus maridos (como anteriormente visto, o casamento ainda era fundamental na vida social da mulher). Já em 1962 surgiu o Estatuto da Mulher Casada, que retirou do Código Civil então vigente, o direito do marido de impedir sua esposa de trabalhar fora de casa; mudanças graduais, mas essenciais para a luta pela igualdade de gênero.

Apesar do direito ao mercado de trabalho conquistado por essas mulheres, o problema da desigualdade, da discriminação e segregação de gênero persistiram. Mesmo a força de trabalho feminino ser predominante nas áreas fabris e têxteis, as condições trabalhistas eram de profunda desigualdade social. Elas desempenhavam atividades árduas, de maneira ininterrupta e em uma jornada de trabalho desumana, sem direitos tidos como básicos, como por exemplo, hora de almoço, sem falar na desigualdade de salários entre homens e mulheres, problema que persiste até a atualidade.

A busca e conquista por igualdade de gênero foi, e ainda é, uma luta árdua diária. A cada momento as mulheres galgavam uma conquista diferente, como, por exemplo, em 1932 com o sufrágio feminino na Era Vargas, no qual foi inserido no corpo do texto do Código Eleitoral vigente à época, o direito ao voto e candidatura das mulheres; conquista que só foi plena na Constituição de 1946.

A história das conquistas das mulheres está intimamente ligada a história do Brasil, essas assumiram um papel político importante na luta pela consolidação da democracia, sendo as mulheres as mais duramente atingidas no período da ditadura militar, acusadas de serem ameaças comunistas⁵, muitas foram perseguidas, presas, torturadas, violentadas sexualmente, exiladas e até mortas. Com tudo isso, os movimentos feministas se enfraqueceram, ganhando impulso novamente na década de 1970, tema que será explanado no próximo tópico.

Tendo em vista os aspectos observados, com a urbanização e o crescimento do capitalismo, desigualdades de gênero, que já não eram novidades na sociedade brasileira, emergiram com o crescimento das ocupações urbanas e as condições de inferioridade e subordinação, que estão presentes na vida da mulher desde a época colonial, corroboraram no fortalecimento das resistências e conscientização feminina, impulsionando os movimentos feministas, como movimentos políticos, que buscam igualdade e combatem qualquer forma de discriminação, opressão e violência, e com esse panorama geral a condição de gênero na sociedade brasileira se formou.

2 MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E SUA LUTA PELO EMPODERAMENTO FEMININO

Inquestionável a afirmação que os direitos das mulheres evoluíram dentro dos paradigmas brasileiros, como exposto do capítulo anterior. Essa realidade não pode ser apartada da evidente luta dos diversos movimentos feministas que foram atuantes e determinantes para a concretização desses direitos. Chackian (2019) em sua obra denominada de *A Construção dos Direitos das Mulheres*, traz uma exposição histórica acerca dos diversos momentos e movimentos – não é adequado, hoje, o discurso de que o feminismo, como teoria, é único e homogêneo - em âmbito nacional, e mundial, das lutas e reivindicações femininas.

Sônia Alvarez (2014, p. 17) *apud* Severi (2017, p. 95), analisa os femininos atuantes no Brasil e divide em três fases:

[...] a primeira é marcada por um centramento (momento do “feminismo singular” que coincide historicamente com a “segunda onda”); a segunda caracterizada por um

⁵ A necessidade da taxatividade da lei é uma faceta do princípio da reserva legal, é indispensável que a norma contenha taxativamente qual a conduta que se deseja considerar ilícita, impossibilitando a criação de tipos penais vagos e imprecisos. O princípio da legalidade tem uma importância para a segurança jurídica dos cidadãos, na medida em que restringe o poder discricionário do Estado impedindo a criação de crimes e penas sem lei anterior que os defina. Alguns países, amparados por regimes autoritários, despreocupados com a garantia da liberdade individual, reagiram ao princípio da reserva legal. UNIVERSIDADE DE SALVADOR. **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL NO DIREITO PENAL**. Unifacs, Salvador, p. 1-16, 10 out. 2005. Disponível em: <www.unifacs.br > arquivo > discente > disc_04>. Acesso em: 26 nov. 2020.

descentramento (pluralização dos feminismos e dos estudos/debates de gênero, ou “terceira onda”) e a terceira (fase atual) seria de “sidestreaming”, ou de horizontalização dos “discursos práticos de feminismo plurais para os mais diversos setores na sociedade civil, e resultante multiplicação de campos feministas”.

Faz-se necessário salientar nesse ponto que o engajamento dos movimentos e a inserção das pautas de exigências feministas se faz presente desde a Constituição Federal de 1891, quando esta destacava como “elegíveis os cidadãos alfabetizados e maiores de 21 anos, deixando de mencionar expressamente as mulheres” (CHACKIAN, 2019, p.155). No entanto, o fato de não mencionar tanto o termo homem deu espaço para que as mulheres se apresentassem como eleitoras.

Na esfera da luta pelos direitos ao voto é válido mencionar uma das líderes do movimento pelos direitos ao amplo voto das mulheres, Bertha Lutz. E então, o Código Eleitoral de 1932, estabeleceu o voto secreto e feminino universal. Destacando ainda as mudanças significativas e positivas trazidas pela Constituição de 1934:

a nova constituição agradou as militantes ao defender a criação de condições para que as mulheres pudessem se integrar nos vários planos da vida nacional; a principal entre elas era a igualdade com os homens perante a lei. (SOIHET, 2012, p. 228 *apud* CHALIAN, 2019, p. 157)

As crescentes evoluções advindas do engajamento feminino não pararam por aí, com a instituição do desquite⁶, no Código Civil de 1942; o Estatuto da Mulher Casada, em 1962 – instituto que será exposto com mais detalhes no decorrer do artigo, e ainda o acesso às pílulas anticoncepcionais, em 1962, dando mais liberdade a sexualidade feminina.

Tais evoluções foram freadas, pela força do golpe de 1964. Pois os militares entendiam “que as demandas feministas eram consideradas subversivas” (CHACKIAN, 2019, p.159). Nesse ponto, o feminismo brasileiro se distânciava do europeu. No Brasil, depois da maior época de degradação dos direitos humanos, não houve forma das lutas se restringirem a luta contra o machismo ou a liberdade sexual, passando a enfrentar as lutas pelo fim da ditadura e pelas lutas mais específicas dos movimentos feministas.

Já na década de 1980, nasceu a necessidade de debater diversos temas relacionados as mulheres, como a saúde, dignidade sexual e a violência, além da necessidade de diplomas mais específicos para sua proteção.

⁶ Maria Berenice Dias, conceitua o desquite como não quites, em débito para com a sociedade, o desquite rompia a sociedade conjugal, porém não dissolvia o casamento. DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Maria Berenice Dias**, [s. l.], 30 ago. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

2.1 UMA SOCIEDADE PATRIARCAL E MACHISTA TAMBÉM ATINGE O HOMEM

O argumento da superioridade masculina sobre a feminina não é de hoje, tema já abordado na seção 01 (um) do presente artigo. A realidade é que essa questão está tão enraizada no cotidiano brasileiro que o homem já é, também, o alvo do machismo. Maria Berenice Dias afirma em seu livro (2019, p. 23): “O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo”.

Desde cedo o homem é educado para ser o mais forte e impor sua força sobre os demais, ser o líder, não chorar, ser “valente” (ou seria violento?) e não se comportar como mulher. Esses são alguns dos pontos de vista que “desqualificam” o homem e o “tornam” fracos “como as mulheres”.

Por anos a sociedade patriarcal, segregacionista e machista foi aceita por ambos os sexos. Fazendo que houvesse papéis “adequados” a cada gênero. Maria Berenice, expõe:

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada aos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo e produtor. Outro de submissão, interno e reprodutor. (DIAS, 2019, p. 20)

Com esses paradigmas traçados, é notório que a sociedade brasileira cria e reproduz homens que serão machistas. Ademais, Silvia Chackian coloca muito bem:

[...] Daí porque Simone de Beauvoir que o trunfo do patriarcado não tenha sido nem um acaso, nem o resultado de uma revolução violenta, uma vez que, desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos (CHACKIAN, 2019, p. 174).

O debate entre o sexo e o gênero serão melhor tratados no capítulo seguinte. Porém, cabe aqui expor que ainda hoje, estão intimamente ligados aos locais em que cada um se encaixa, tornando dessa forma, a imposição de sua força sobre a mulher aceitável e invisível para o resto, pois “é coisa de homem”.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Para melhor iniciar a exposição, cabe aqui expor a diferença entre gênero e sexo. Seguindo uma linha de pensamento similar à de Judith Butler, que começa sua obra Problemas de Gênero – Feminismo e subversão da identidade, a filósofa distingue sexo sendo “o próprio binarismo” (2018), ou seja, homem e mulher. Já no que se refere ao gênero, a autora entende não ser algo determinado e prefixado, Butler entende o gênero como algo que se molda e se transforma constantemente, não se detendo ao normativo heterossexual.

Eu afirmei (o “eu” manifesta a gramática que rege o estilo da conclusão filosófica, mas note-se que é a própria gramática que posiciona e faculta esse “eu”, mesmo quando o “eu” que insiste aqui repete, reposiciona e – como determinarão os críticos – contesta a gramática filosófica através da qual é facultado e restringido) que na distinção sexo/gênero, o sexo figura como “o real” e o “factual”, a base material ou

corporal em que o gênero pratica um ato de *inscrição* cultural. Todavia, o gênero não é escrito no corpo como se inscreve ininteligivelmente na carne dos acusados o torturante instrumento de escrita de *Na colônia penal*, de Kafka. Não se trata de saber que sentido essa inscrição traz em si, mas sim que aparato cultural organiza esse encontro entre o instrumento e o corpo, que intervenções são possíveis nessa repetição ritualística. O “real” e o “sexualmente factual” são construções fantásticas – ilusões de substância – de que os corpos são obrigados a se aproximar, mas nunca podem realmente fazê-lo. (BUTLER, 2018, n.p)

Com base nessa exposição, partiremos para a violência de gênero. A violência de gênero pode ser entendida como qualquer forma de discriminação proveniente do intuito sobrepujar a qualidade, dignidade ou relevância do masculino em relação ao feminino.

No artigo 5º da Lei Maria da Penha identifica como violência, o seguinte (BRASIL, 2006): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Isso quer dizer que qualquer ato praticado contra a mulher, que tenha o condão de inferiorizá-la, pelo fato de ser mulher, caracteriza violência.

Isso demonstra a evolução dentro do sistema jurídico uma vez que, no passado, apenas era considerada violência quando existiam sinais de agressão física, sendo ignorado os demais direitos fundamentais e humanos – como já abordado na sessão anterior.

As formas de violência apontadas na lei não têm um caráter taxativo, sendo assim, são meramente representativos. Isso quer dizer que se ocorrerem outras formas de violação elas poderão ser julgadas como violência contra a mulher, independente da esfera do direito. Para melhor explicar as formas de violência tem-se: a violência física. Esta consiste em ofensa que cause danos a integridade ou saúde corporal, nesse sentido enquadra-se a morte e lesão, especificadas no *caput* do artigo 5º da Lei 11.340 de 2006.

Há ainda a violência psicológica, que pode ser mais bem explicada pelo artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006, online)

Sendo assim, o objetivo de proteção é o emocional da mulher. Sendo, na maioria das vezes, até mais difícil de ser “curado” do que as próprias marcas da violência física.

No que se diz respeito a violência sexual, a Lei foi um pouco mais além do que apenas

proteger a dignidade sexual da mulher, isto é, proteger a inviolabilidade do corpo e do sexo. A lei avançou e estendeu a proteção aos seus direitos reprodutivos e a liberdade sexual: que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Há ainda a violência patrimonial. Esta consiste em qualquer meio utilizado pelo agressor que diminua o patrimônio da mulher, ou retenha documentos que funcionem como impedimento para que ela exerça suas atividades normais. Além do viés patrimonial, essa violência tem ainda, segundo Dias (2019, p. 89): “a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher”.

Por fim, a violência moral, esta forma de violência tem forte ligação com a honra da mulher, isto é, com a autoestima e reconhecimento social, tal qual os delitos penais contra a honra (DIAS, 2019). Cabe reforçar que estas são apenas as formas de violência discriminadas na Lei Maria da Penha, porém, as formas de violência de gênero podem apresentar outras modalidades que não terão, necessariamente, correspondência dentro da esfera penal, podendo refletir nas demais matérias do direito.

4 EVOLUÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A demanda por instrumentos de proteção à mulher, tem origem em um contexto histórico de discriminação e desigualdade social de gênero em diversas instituições da sociedade, como por exemplo, família, religião, escola, organização política etc. A evolução dos fatos, fez nascer a necessidade da tão almejada, igualdade material, através de diferentes instrumentos de positivação, se iniciando precipuamente no âmbito internacional, e a partir daí se estendendo à internacionalização dos direitos humanos, dando origem a constitucionalização e por conseguinte à proteção infraconstitucional.

4.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

A internacionalização dos direitos humanos norteou outros diplomas internacionais criando uma sistemática normativa de proteção internacional que torna possível a responsabilização do Estado em âmbito internacional, quando instituições nacionais são omissas na proteção aos direitos humanos.

Apesar do contexto histórico referente as guerras terem influenciado no surgimento de direitos essenciais ao indivíduo, independentemente de sua nacionalidade, a representatividade que os homens adquiriram com os direitos humanos, foi desigual em comparação às mulheres. O processo de construção da Declaração Internacional do Homem de 1948 até o Ano Internacional da Mulher, declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1975, foi gradual. No início, não se via a necessidade de proteção específica de gênero, por esse motivo os direitos das mulheres foram colocados em pauta de forma geral na Internacionalização dos Direitos Humanos através de expressões como ‘sem distinção de sexo’ e ‘igualdade entre homens e mulheres’.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW – foi aprovada pela ONU em 1979 e segundo Campos (2013, p.445):

A Convenção pede que os Estados adotem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, privada ou pública. Exatamente por isso, os Estados devem: 1) abolir regras/normas discriminatórias; 2) modificar as leis que não estão de acordo com a Convenção; e 3) decretar novas leis e tomar ações concretas que promovam a igualdade.

Tal Convenção representa o maior esforço da ONU no que tange a codificação da proteção da mulher. Ela foi ratificada no Brasil em 1984 e vigorou a partir do ano seguinte, porém apenas em 2002 que o Governo brasileiro promulgou a Convenção sem nenhuma ressalva.

A CEDAW faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e por esse motivo toda a Federação é obrigada ao cumprimento dos preceitos contidos em seus artigos, apesar da autonomia política de cada estado e município, estes devem o cumprimento da Constituição e de leis federais. E justamente pela desobediência do cumprimento de tais medidas de proteção de gênero, é que fez surgir na legislação nacional a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), advinda do caso de dois atentados contra a vida da vítima Maria da Penha Fernandes, tema que será abordado mais à frente.

Devido ao caso supracitado, e incontestemente desrespeito a proteção da mulher, o Brasil foi denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), pela falta de punibilidade aos atentados criminosos e com a condenação internacional do país, a legislação brasileira teve que reconhecer a realidade factual da sociedade machista/patriarcal e aprovou e sancionou a lei supramencionada.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil em

1995 e representa um grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres. Essa Convenção é o primeiro diploma internacional que reconheceu a violência contra a mulher como um fato generalizado, atingindo o gênero feminino sem nenhum tipo de distinção de raça, classe, idade, religião ou alguma outra condição. Reconhecendo em seu artigo primeiro, que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo um retrato histórico das relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

De acordo com Chakian (2019, p.203):

A Convenção também foi o primeiro diploma internacional de proteção a utilizar a expressão “gênero”, ainda que sem defini-lo. Dentre os direitos reconhecidos e dignos de proteção, expressamente destaca o direito das mulheres a uma vida livre de violência (artigo 6º), cabendo aos Estados a adoção das medidas e políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-la. Prevê que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos [...].

A partir da ratificação dessa Convenção, o Brasil incumbiu-se, em âmbito internacional, em adotar parâmetros internos para coibir e prevenir a violência contra mulher e garantir o direito das mulheres no plano das relações domésticas e familiares e desde o emblemático caso de Maria da Penha Fernandes, “após a formalização de denúncia perante a CIDH da OEA, que responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão no caso” (SABADELL, 2013. p. 476), o Brasil envia relatórios periódicos à Organização dos Estados Americanos (OEA) a respeito dos meios que utiliza para combater a violência doméstica contra as mulheres.

4.2 IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Constitucional de 1988 foi o marco da redemocratização do País após um período de 24 (vinte e quatro) anos de regime militar, o Brasil finalmente institucionalizou o regime político democrático.

Esse avanço civilizatório ocorreu graças a consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e proteção de categorias vulneráveis da sociedade brasileira, a partir de uma abrangência dos direitos humanos adotados no país.

A ratificação de diplomas internacionais de direitos humanos foi imprescindível na redemocratização do Brasil:

A partir daí, o sistema jurídico nacional se abre para o internacional de proteção aos direitos humanos, na medida em que disciplina que as normas de direitos humanos previstas nos tratados ratificados pelo Brasil passam a ter *status* de lei federal, devendo ser cumpridas e aplicadas na sua integralidade.(CHAKIAN, 2019, p. 211).

A dignidade humana⁷ é um princípio fundamental da Constituição de 1988 e irá nortear todo o sistema jurídico nacional sendo importante na interpretação das normas internacionais nas quais o Estado brasileiro é signatário no que se refere à proteção dos direitos humanos das mulheres e no combate à discriminação e/ou violência de gênero, colaborando na adequação e no aprimoramento legislativo nacional.

No Título II, mais precisamente no artigo 5º da atual Constituição Federal, preleciona que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

A igualdade formal explicitada no inciso I do supracitado artigo é um princípio que vai permear de maneira abrangente a legislação infraconstitucional. E, de acordo com Araujo (2013, p. 26):

Isso nos remete, de imediato, para as obrigações de chefia de família, que agora passa a ter dois comandos, e não apenas aquele do homem. Isso veio explicitamente consagrado no art. 226, §5º (os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher).

Essa igualdade formal trazida pelo artigo 5º evidencia o reconhecimento da Carta Magna referente a escassa igualdade de direito. Devido a esse fato, a igualdade material torna-se o objetivo maior, um valor supremo e a Constituição compromete-se em adotar ações afirmativas, políticas e programas que permitem salvaguardar a igualdade de oportunidades para todos, fazendo uma espécie de concerto do contexto histórico/cultural das condições desfavoráveis sofridas pelo gênero feminino.

Portanto, a partir da Constituição Federal de 1988, foi possível notar um avanço das mulheres na conquista por seus direitos, em nível constitucional e infraconstitucional, dessas conquistas além da igualdade entre homens e mulheres garantida no artigo 5º, inciso I.⁸

⁷ De acordo com a Organização das Nações Unidas, os Direitos Humanos foram conceituados como sendo uma garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana. FIGUEIREDO, Rafael. **Conceito de direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, [s. l.], 12 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos#_ftn1>. Acesso em: 26 nov. 2020.

⁸ Outras conquistas se destacam, como por exemplo, o direito das presidiárias de permanecerem com seus filhos

4.3 LEI Nº 10.224/2001 – LEI DO ASSÉDIO SEXUAL

A Constituição de 1988 trouxe algumas alterações para o Código Penal de 1940, visto que a nova Carta Magna teve que buscar novas concepções de proteção às mulheres, trazendo reflexos importantes na legislação penal nacional.

Com a concepção relativamente nova da mulher como um sujeito de direitos, o movimento de busca por proteção feminina se intensificou, entrando em destaque a figura do assédio sexual, que é definido como:

[...] avanços indesejados, pedidos de favores sexuais e outras condutas verbais ou físicas de natureza sexual quando da submissão ou rejeição a essas condutas afetam, explícita ou implicitamente, o emprego de alguém, interferem injustificadamente com o desempenho do trabalho ou criam um ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou intimidativo. (MARZAGÃO JR., 2006, p. 67).

Os casos de assédio sexual eram analisados fora do âmbito penal, por outros ramos do ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo, o Direito Administrativo, Direito Civil e até Direito do Trabalho. Apenas tornou-se crime com a vigência da Lei nº 10.224/2001, que define no artigo 216-A do Código Penal, assédio sexual como o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Em 1940 a mulher não era considerada um sujeito de direitos e tampouco, àquela época, ocupava o mercado de trabalho formal, diferente dos dias de hoje. Porém através de muita luta a mulher conquistou esse espaço e com isso veio a necessidade de uma proteção penal quanto às vítimas daqueles que se valem de sua condição de superior hierárquico para constranger, importunar e intimidar sexualmente essa mulher em seu ambiente laboral, colocando a manutenção do seu emprego à prova e violando direitos assegurados constitucionalmente, como o direito a dignidade, a liberdade sexual, a saúde, a intimidade, a segurança e o bem-estar no ambiente de trabalho.

O assédio sexual laboral contra a mulher é uma das formas mais corriqueiras e sutis

no período da amamentação (art. 5º, L, CF); licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de emprego e salário (art. 7º, XVIII, CF); proteção da mulher no mercado de trabalho (art. 5º, XX, CF); proibição de diferença salarial entre homens e mulheres (art. 5º, XXXIV, CF); direitos relacionados a posse e propriedade (art. 189, parágrafo único, CF); igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal (art. 226, §5º, CF); e os direitos relacionados ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CF).

de violência velada contra as mulheres e foi introduzido devido a pressão de grupos sociais, principalmente os movimentos feministas, devido a vulnerabilidade e exposição da mulher ao ter sua liberdade sexual ferida. Por isso tão importante se tornou o artigo 216-A do Código Penal Brasileiro, um marco na criminalização de condutas que ferem a dignidade da mulher.

4.4 LEI Nº 11.106/2005 E LEI Nº 12.015/2009 E AS MODALIDADES NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Outro marco na transformação do Código Penal de 1940, foi a revogação do seu artigo 240, pela Lei nº 11.106/2005, no qual tornou o delito de adultério ultrapassado na concepção da sociedade atual. O sujeito passivo dos crimes sexuais, até o ano de 2005, era a “mulher honesta”, uma visão machista e patriarcal do ordenamento jurídico a respeito da questão de gênero. Em 1940 o diploma penal nacional, no que concerne aos crimes sexuais, “tutelava a moralidade social e doméstica, regulando a honestidade sexual, o recato, o pudor e a preservação da virgindade” (CHAKIAN, 2019, p. 233).

Somente com o advento da Lei nº 11.106/2005, que o termo “mulher honesta” foi extinto do ordenamento jurídico penal, eliminando a concepção discriminatória de gênero, que tinha como condição de uma proteção jurídica feminina, aquelas que correspondessem aos padrões morais de pudor, recato e submissão à época. Protegia-se até 2005, “não necessariamente a liberdade sexual, mas a própria honra de uma classe social, distinguindo-se, assim, a proteção conforme a casta a que referidas mulheres acabassem por pertencer”. (SILVEIRA, 2008, p. 97). Remetendo a estratificação social de mulheres, que surgiu na época do Brasil colonial, na qual apenas uma casta desse gênero possuía algum tipo de “proteção jurídica”.

A referida lei também trouxe outras modificações no âmbito dos crimes sexuais, como a eliminação dos crimes de sedução (artigo 219) e rapto (artigo 220). Esses diplomas foram tolerados por tanto tempo na legislação penal, devido a importância que a sociedade patriarcal dava a moral pública sexual da mulher, visto que o sedutor desafiava o “proprietário da mulher” e não a dignidade sexual desta. Bem como, nessa mesma sociedade patriarcal e machista, a virgindade da mulher era questão de honra para família.

Outra transformação dessa lei, que teve um impacto positivo na sociedade, foi a revogação dos dispositivos penais que se prestavam à proteção “dos costumes” e do “pátrio poder”, e não da dignidade e/ou liberdade sexual da mulher.

Com o advento dessa lei em 2005, também se extinguiu a figura do ‘matrimônio

reparador’, contido até então no artigo 107, inciso VII do Código Penal, no qual se previa a extinção da punibilidade, quando o agente daquele crime se casasse com a vítima. Resquício histórico do único destino da mulher: o matrimônio.

Ainda se tratando dessa lei, houve um acréscimo no artigo 226 do Código Penal, no qual previa o aumento de pena nos crimes sexuais quando o autor do delito era ascendente da vítima, ou empregador ou que tenha alguma relação de autoridade com essa vítima; acrescentou-se aumento de pena também ao cônjuge ou companheiro da vítima.

Outra lei que foi importante na modificação do Código Penal de 1940, foi a Lei nº 12.015/2009, que alterou a epígrafe do Título VI do referido código, que era “Crimes contra os costumes” e passou a ser “Crimes contra a dignidade sexual”, uma mudança de visão do legislador quanto à sociedade, o foco da proteção era na moral sexual da mulher, e passa a ser da liberdade sexual.

Logo, as alterações que o Código Penal sofreu ocorreram conforme as mudanças na realidade da sociedade brasileira, buscando afastar cada vez mais a valoração de ordem moral de gênero e passando a considerar os crimes sexuais como uma forma de violação dos direitos humanos fundamentais, contribuindo juridicamente para o enfrentamento da discriminação de gênero sofrida pela mulher.

4.5 LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha – intitulou a Lei nº 11.340/2006, homenagem feita a Maria da Penha Fernandes, cearense, biofarmacêutica que em 1983 foi vítima de uma tentativa de homicídio no qual o seu marido era o agente, tendo recebido um tiro nas costas que a deixou paraplégica. Esse homem, Marco Antonio H. Ponto Viveiros, foi condenado por duas vezes, porém não chegou a ser preso, o que gerou indignação na vítima, que de imediato procurou órgãos internacionais, gerando a condenação do Estado brasileiro pela OEA, no ano de 2001, por negligência em relação a casos de violência doméstica, recomendando que o Brasil tomasse providências para mudar essa realidade.

Logo em seguida, o Brasil foi signatário de convenções internacionais sobre a eliminação da discriminação e violência contra a mulher, como por exemplo, a Convenção de Belém do Pará, de 1994, como já abordamos anteriormente. Culminando, assim, na criação da “Lei Maria da Penha” em 2006:

a Lei Maria da Penha, como vista, tem fundamento na própria Constituição Federal

e nos diplomas internacionais já citados. Se presta a igualar o desigual, no caso, o grupo social formado pelas mulheres, vulnerável por força de uma desigualdade histórica, sócio e cultural [...]. Como ação afirmativa tem, portanto, vigência temporária, porque seu fundamento constitucional deixa de existir, a partir do momento em que cessar a situação de desigualdade entre homens e mulheres no país. (CHAKIAN, 2019, p. 263).

Essa lei é de iniciativa do poder executivo e foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República a época. Foi promulgada com a missão de propiciar mecanismos corretos para o enfrentamento da violência de gênero, um problema que aflige boa parte das mulheres nesse país.

Como abordado em tópico anterior, a violência de gênero é uma das formas mais preocupantes e graves de violência, visto que, em grande parte das vezes, ocorre em âmbito familiar, lugar ao qual, deveria ser um seio de respeito, afeto e proteção mútuos.

De acordo com o que preceitua a lei ora estudada, a violência doméstica e familiar configura uma das formas de violação dos direitos humanos, ideologia que vingou em nosso ordenamento jurídico graças a Constituição Federal de 1988, e preleciona em seu artigo 5º que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, seja ela em âmbito doméstico (espaço de convívio particular, com ou sem vínculo familiar), familiar (indivíduos que são aparentados ou se consideram) ou em qualquer relação íntima de afeto.

Essa lei representa para o ordenamento jurídico brasileiro, uma quebra de paradigma da tolerância à violência doméstica que sempre existiu nesse país. E a partir do momento em que o legislador define de forma espacial a discriminação e a violência de gênero como uma violação aos direitos humanos, autoriza de uma maneira mais explícita ao Estado brasileiro o papel deste em coibir, reprimir e prevenir tal violência. A referida lei “significou, em termos de estratégia político-jurídicas, uma significativa ampliação da capacidade do movimento feminista brasileiro em desafiar o poder do direito” (SEVERI, 2017, p. 91-92).

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 representa um grande avanço na garantia de direitos humanos às mulheres, sendo reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) em 2008, como uma das três legislações mais avançadas em âmbito internacional no que diz respeito a violência de gênero. Porém essa proteção jurídico-penal não deve ser a única forma de controle da vida em sociedade e consequente proteção à mulher; a interdisciplinaridade e intersetorialidade são também importantes na efetivação integral dessa lei.

4.6 LEI Nº 13. 104/2015 – LEI DO FEMINICÍDIO

A lei popularmente conhecida como Lei do Femicídio – Lei nº 13.104/2015 – surgiu nove anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, e sobreveio como uma necessidade de aprimoramento legislativo para casos de violência de gênero mais graves, aqueles que culminam com a morte da mulher.

O termo feminicídio não fazia parte do vocabulário comum, tampouco estava inserido em algum dicionário, portanto, ninguém sabia defini-lo, ninguém sabia do que essa palavra se tratava. Porém, na atualidade o termo se popularizou e todos sabem, nem que seja em linhas gerais, do que se trata o feminicídio, para Diana E. H. Russel, precursora da definição desse termo:

O feminicídio está no extremo de um contínuo de terror antifeminino que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, tais como a tortura por violação, a escravidão sexual (participação na prostituição), o abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, a agressão física e emocional, o assédio sexual (ao telefone, nas ruas, no escritório, e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomias, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (criminalizando a contracepção e o aborto), psicocirurgia, negação de alimentos às mulheres em algumas culturas, cirurgia estética, e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, elas tornam-se feminicidas. (RUSSEL, 1992, p. 15).

Diferente do que muitos imaginam, o termo feminicídio não se trata de uma expressão antagonista do homicídio, como muito bem explanou a autora Diana E. H. Russel no trecho supra, se trata da morte de uma mulher, por ela ser mulher. Isso advém de um histórico de banalização da violência contra as mulheres e habitualidade da superioridade masculina sobre o gênero feminino, no qual estão presentes na sociedade machista, a repulsa, a intolerância e a misoginia dos homens contra o sexo oposto.

A Lei nº 13. 104/2015 – Lei do Femicídio, assim como outras leis já abordadas no presente artigo, modificou o Código Penal Brasileiro, introduzindo no seu artigo 121 (referente ao crime de homicídio) no parágrafo 2º a qualificadora do feminicídio, passando a definir: “VI: contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. E no parágrafo 2º-A passou a expor: “Considera-se que há razões de condição do sexo quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Portanto a referida lei surge como um complemento a proteção da mulher, fazendo o Estado brasileiro confirmar seus compromissos internacionais e constitucionais de

enfrentar todo e qualquer tipo de discriminação de gênero, conferindo maior visibilidade a esse fenômeno da morte violenta de mulheres no Brasil, possibilitando a criação de ações estratégicas mais corretas, pois serão amparadas por estatísticas reais.

A relevância desta lei na sociedade brasileira, está acertadamente exposta em uma das considerações justificativas do então projeto de lei, conforme trecho a seguir:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (AGÊNCIA SENADO, 2013, online)

Em virtude do que foi exposto, a Lei do Feminicídio trouxe visibilidade ao fenômeno da discriminação e conseqüente violência de gênero sofridas por mulheres na sociedade brasileira, que antes pairavam na impunidade e nos dias de hoje é mais um instrumento no combate e enfrentamento das brutalidades de criminosos que se julgam no direito de tirar a vida de suas companheiras ou ex-companheiras, nessa doentia busca pela superioridade do poder masculino.

4.7 LEI Nº 13.718/2018 – CRIMINALIZAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei nº 13.718/2018 é uma das leis mais atuais no que diz respeito a proteção jurídica feminina, tipifica a chamada importunação sexual, que é definida no artigo 215-A do Código Penal como crime o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual), na presença de alguém, sem sua autorização e com a intenção de satisfazer lascívia (prazer sexual) próprio ou de outra pessoa.

Assim como outros tipos penais, essa lei advém de uma necessidade de se preencher a lacuna legislativa que impedia a punição de atos contra a liberdade sexual de peso intermediário. A violência contra a liberdade sexual, infelizmente, é algo cotidiano na vida das mulheres, portanto chega a ser banalizado pela sociedade. A devida importância sobre essa questão somente foi dada com notoriedade, a partir de 2017, quando um homem ejaculou no pescoço de uma passageira no ônibus, em São Paulo, este foi preso em flagrante, depois solto e na mesma semana repetiu o ato libidinoso contra outra vítima.

A repercussão nacional desses casos, intensificou a pressão por resposta penal concreta, já que casos semelhantes sempre obtinham respostas ínfimas à gravidade da situação. Casos de assédio em espaços públicos e nos meios de transportes, vindo ou não com apalpadinhas, encoxadas, toques indesejados, e até ejaculações, como no caso acima referido, eram responsabilizados apenas como contravenções penais, infrações de menor potencial ofensivo, o que deixava na sociedade uma sensação de impunidade e perpetuação/banalização desses tipos de violências.

Com a Lei de Criminalização da Importunação Sexual, adveio outro tipo penal importante, contido no artigo 218-C, que criminaliza a divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou de pornografia. Tendo um aumento de pena, nos casos em que o autor tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o objetivo de vingança ou humilhação.

Essa iniciativa da legislação nacional, visa suprir a dificuldade de enquadramento legal desses atos de violência de gênero em tipos penais adequados conforme a magnitude de proporções avassaladoras. A autora Silvia Chakian, abordou em seu livro ‘A Construção dos Direitos das Mulheres’, sobre a imprescindibilidade da lei em comento:

Inobstante o acerto da iniciativa, não se pode perder de vista a necessidade de avanço na mudança de posturas sobre a forma como a sexualidade feminina é julgada, a partir de uma dupla moral, para homens e mulheres, na qual delas se espera, ainda hoje, o papel do recato, do comportamento sexual “adequado”, discreto e tradicional. (CHAKIAN, 2019, p. 255).

Em suma, essa inovação na legislação penal, tipificando mais uma violência de gênero, se faz importante em uma sociedade cuja dominação masculina sobre a vida e o comportamento feminino, imperava, na qual culminava na responsabilização da própria mulher sobre a violência que a vitimou. Porém essa lei, de forma isolada, não é o suficiente para compelir essas práticas, como bem afirmou Wania Pasinato “não é a tipificação de um comportamento como crime que vai contribuir para diminuir a violência contra as mulheres”.⁹ Conscientizar a sociedade através de políticas públicas, é uma significativa maneira de prevenção desse tipo de violência.

⁹ BRITO, Débora. **Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua: Promotora considera tão importante quanto Lei Maria da Penha.** Agência Brasil, Brasília, p. 1, 29 set. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20de,as%20mulheres%22%2C%20comenta%20Wania.&text=E%2C%20na%20medida%20em%20que,a%20essa%20viol%C3%A4ncia%E2%80%9D%2C%20explica>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

4.8 LEI Nº 14.022/2020 – MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019

A lei mais recente no combate a violência doméstica no Brasil é a Lei nº 14.022/2020, sancionada no dia 07 de julho de 2020, trouxe medidas imprescindíveis para um melhor enfrentamento da violência doméstica contra os vulneráveis (mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência), visto que em tempos de pandemia cujo isolamento social é necessário, vítimas de violência doméstica e familiar estão sendo obrigadas a permanecer boa parte do seu tempo trancafiadas com seus agressores dentro de suas casas, e esse problema ainda é mais alarmante quando falamos de mulheres. “Estamos lutando duas guerras: contra o covid-19 e contra a violência contra a mulher” (fala de Alynne Patrício na palestra ‘A violência doméstica contra a mulher na Pandemia’, ocorrida em 31/07/2020 em um evento promovido pela OAB Nacional, intitulado ‘I Congresso Digital Covid-19 – Repercussões Jurídicas & Sociais da Pandemia’).

Segundo um estudo realizado pelo Instituto Maria da Penha, o Estado do Pará foi um dos estados brasileiros com maior aumento de casos de violência doméstica, cerca de 50% de aumento, sem contar com as subnotificações.¹⁰ De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através do “Disque 100”, as denúncias entre os meses de março e maio de 2020 quintuplicaram em todo o país, passando de três mil para dezessete mil.¹¹

A Lei nº 14.022/2020, trouxe como medidas de enfrentamento a violência contra a mulher: o caráter de urgência à apreciação de matérias relacionadas a medidas protetivas, a prorrogação de tais medidas de forma “automática”, devido a pandemia; a possibilidade de se registrar ocorrência dessa violência por meios eletrônicos e através de números de emergência; as denúncias recebidas via 180 e disque 100 (âmbito federal), deverão ser

¹⁰ FURTADO, Victor. Feminicídios aumentam durante 'quarentena'. Demais violências domésticas caem. **O Liberal**, Belém, p. 2, 7 jun. 2020. Disponível em: <https://www.oliberal.com/policia/feminicidios-aumentam-durante-quarentena-demais-violencias-domesticas-caem-1.274509>. Acesso em: 18 nov. 2020.

¹¹ MAZZI, Carolina. Denúncias de violência contra idosos quintuplicaram durante a pandemia, apontam dados do Disque 100. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 2, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-violencia-contra-idosos-quintuplicaram-durante-pandemia-apontam-dados-do-disque-100-24480857>. Acesso em: 18 nov. 2020.

repassadas no prazo de 48 horas para os órgãos competentes com as devidas informações de urgência; e uma das novidades mais importantes trazidas por essa lei é a possibilidade, em casos de violência doméstica e familiar, da vítima, através de meios de comunicação de atendimento *online*, solicitar qualquer medida protetiva de caráter urgente a autoridade competente, devido a isso a palavra da ofendida ganha ainda mais credibilidade, caso contrário, estará propensa ao feminicídio.

Isto posto, a referida lei visa cumprir seus objetivos, a adoção pelo poder público de medidas que propõem a prevenção e repressão de violências domésticas e familiares contra os vulneráveis, neste caso, trata-se da violência doméstica contra mulheres, e após cumprido o seu objetivo, tal lei se extinguirá, visto seu caráter excepcional devido a pandemia do Covid-19.

5 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO DA MULHER

Nessa última seção pretende-se analisar como o simbolismo do Direito Penal causado pelo anseio de uma sociedade em obter respostas legais imediatas, afeta a ineficácia das normas em prevenir, enfrentar e combater as violências de gênero sofridas pelas mulheres no Brasil. Será apresentado dados que explicitam em como a *ultima ratio* do ordenamento jurídico pátrio, isoladamente não tem a capacidade de transformar a mentalidade de uma sociedade machista e patriarcal, que precisa ser desconstruída através de uma junção de medidas, por exemplo a educação formal e políticas públicas, para que seja efetivo e resolutivo o combate à desigualdade de gênero nesse país, raiz das violências de gênero.

5.1 APRESENTAÇÃO DE DADOS DA (IN)EFICÁCIA DAS NORMAS

Como se pôde observar no decorrer desse artigo, a violência de gênero sofrida pelas mulheres no Brasil, infelizmente, é uma realidade. As conquistas legais de âmbito nacional foram e são imprescindíveis no reconhecimento de tais violências e consequente enfrentamento e combate dessas. Porém, o que deveria ser considerado a *ultima ratio*, constantemente foi procurado como a primeira e, teoricamente, mais eficaz¹² solução para esse problema: o Direito Penal, surgindo cada vez mais tipos penais criados com o objetivo de dar à população uma falsa sensação de segurança.

A construção do Direito Penal ao longo da história sempre foi realizada através de

¹² Nesse sentido, analisa-se a eficácia no sentido da redução dos indices e precaução das violências de gênero.

uma visão masculina, na qual visava (e porque não dizer, ainda visa) a tutela da mulher de uma maneira discriminatória, se preocupando em proteger sua honra e castidade, uma visão adquirida de séculos atrás, na era do colonialismo brasileiro. A autora Simone de Beauvoir, em sua clássica obra ‘O segundo sexo’ conseguiu interpretar essa visão da legislação escrita pelo sexo masculino, “tudo o que os homens escreveram sobre mulheres deve ser suspeito, porque eles são, a um tempo, juiz e parte. Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juristas transformaram as leis em princípios” (BEAUVOIR, 2009, p. 22).

Conforme preconiza Zaffaroni (1991) os sistemas penais são instrumentos que explicitam a desigualdade de direitos em todas as sociedades, isso caracteriza o Direito Penal como uma instituição de controle social punitivo, de caráter selvagem e disciplinário. Sustenta-se que o poder punitivo, muitas vezes oriundo de uma opinião pública normatizadora, se preocupa/limita apenas com o que é notório, pelo simples fato de estar constantemente em ocorrência e não pelo fato de ser algo grave, passando a reforçar positivamente o sistema penal, mediante castigo para infrações, tal teoria teria como objetivo o fortalecimento da consciência jurídica da população.

A vinculação do Direito Penal a uma função ético-social de controle e redução da criminalidade e de defesa social na qual as teorias da pena se baseiam, a ressocialização por exemplo, o que se percebe é a produção de efeitos contrários, nota-se a reprodução da criminalidade (reincidência), clarificando o fracasso do sistema carcerário como um sistema de reinserção social. Observa-se na análise desse quadro, que o Estado excluiu a vítima de sua gestão da solução de conflitos através do controle social penal, gerando ainda mais problemas de altos custos sociais.

Diante do exposto, o que se pôde constatar é que as funções do Direito Penal, são em grande medida simbólicas, isso significa que os efeitos e consequências reais desse direito não são alcançados, e o que se realiza através da norma são outras funções materiais divergentes das declaradas inicialmente. Porém o Direito Penal Simbólico, não anula o Direito Penal Empírico, ou seja, a produção de efeitos e funções reais ocorrem, a função simbólica é inseparável da instrumental, sendo complementares, sendo um reflexo do projeto penal latente da modernidade, uma trajetória de eficácia invertida.

Por óbvio, não se pode negar o avanço da legislação brasileira no que diz respeito a proteção da mulher e a punição dos agressores, graças a presença do poder punitivo Estatal, refletindo um controle social a nível de consenso necessário ao sistema penal. Observou-se

ao longo do presente trabalho, que através de pressões de grupos sociais e políticos, como os movimentos feministas, para muitas impunidades houveram respostas penais, o que por um lado soa positivo, por outro, verifica-se que a resposta penal não deveria ser a primeira solução a ser pensada, pois mesmo com avanços constitucionais e infraconstitucionais, as mulheres vítimas de violência de gênero, em pleno século XXI, ainda vivem em uma sociedade machista e patriarcal, e como explanado mais acima, a preocupação da sociedade em muitos casos é mais com a penalidade do criminoso, excluindo a vítima do conflito em que também é parte e esse tipo de visão não se muda unicamente através de leis penais, o que se pode analisar através de dados de pesquisas realizadas sobre o tema da violência de gênero no Brasil.

A Lei Maria da Penha, já abordada com maiores detalhes anteriormente, é uma das leis brasileiras mais conhecidas pela população, na qual grande parte dos brasileiros sabem que tal lei se refere a proteção, enfrentamento e combate a violência doméstica e familiar vivida por muitas mulheres. Contudo, essa legislação não é o suficiente para uma efetiva transformação social, por exemplo, durante o isolamento social devido a pandemia do COVID-19 muitas dessas vítimas tiveram que permanecer em quarentena dentro de suas casas com seus agressores e por conta disso, o acesso a meios de denunciar se tornou inviável, pois eram constantemente vigiadas. Em comparação com o mesmo período do ano passado, o número de denúncias referentes as lesões corporais dolosas por causa de violência doméstica reduziu, porém sabe-se que o número da violência de gênero letal (feminicídio) aumentou entre os meses de março e maio desse ano¹³, o que demonstra que apenas a vigência e o conhecimento da legislação brasileira não são o bastante no combate a violência de gênero no país, revelando a atuação do Direito Penal simbólico: leis com excesso de rigor, que possuem uma carga moral e emocional elevada, todavia leis que têm pouca eficácia prática, na maioria das vezes.

Através de pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em conjunto com o Instituto Datafolha, pôde-se constatar na primeira onda da pesquisa ‘Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil’ do ano de 2017, que 29% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão e 40% sofreram assédio remetendo aos números de 503 agressões sofridas por hora por essas mulheres e 5,2 milhões de assédios sofridos em transporte público. Após dois anos, em 2019, houve um novo levantamento de

¹³ Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em: outubro 2020

dados sobre tal pesquisa e os índices de violências permaneceram os mesmos.¹⁴ Por meio desse estudo, é notório constatar que o Estado brasileiro ainda é o recordista no número de violência de gênero, que se mantém estável e crônica, mesmo tendo conquistado leis consideradas dentre as melhores do mundo referentes a defesa das mulheres, “a permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade” (SCARANCE, 2019, p. 26).

Como bem afirmou Valéria Scarance (2019), os altos índices de violência contra as mulheres nesse país, expõem a necessidade de um conjunto de fatores para que as leis tenham eficácia na sociedade, ou seja, o Direito Penal isoladamente não tem a capacidade de transformar a realidade. Para que ele seja resolutivo e preventivo é necessário a conjugação deste com outras ciências sociais, como por exemplo, a antropologia, a sociologia e a criminologia. Porém, este deverá ser buscado como solucionador em última instância, como mencionado anteriormente, a sua efetividade depende de outras barreiras levantadas em sociedade já terem sido derrubadas, exemplo, o machismo. “[...] impossível esperar efetividade, por si só, da lei que endurece a violência de gênero, se não se compreende que se trata de tarefa que envolve família, escola, imprensa, religião, políticas públicas, redes protetivas, etc.” (MORAES, 2016, p. 268).

Enfrentar a violência contra a mulher na sociedade brasileira, envolve muito além da eficiência na aplicação de uma lei que trará punição, pois é notório que quando se tem um crescimento da necessidade na utilização do Direito Penal, se tem também uma imensa falha Estatal na prevenção da ocorrência de crimes. Então é essencial a mudança da mentalidade discriminatória contra o gênero feminino; pensamentos “arcaicos” de que mulher não é sujeito de direitos e que o homem é seu possuidor, só corroboram a desigualdade de gênero no país, raiz dessa violência. A criação de certas leis para o enfretamento da violência contra a mulher possui um caráter temporário, como é o caso da Lei 11. 340/2006 – Lei Maria da Penha – ou seja, assim que houver uma mudança efetiva na sociedade referente a cessação da desigualdade entre homens e mulheres no país, a referida lei não vigorará mais. O que significa que o cerne da questão das violências sofridas pelas mulheres é a desigualdade gênero.

O resgate da criminologia de paradigma feminista é um importante instrumento na

¹⁴ SCARANCE, V. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2 ed. 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em 26 out. 2020.

construção de um modelo de proteção eficiente na questão de gênero, visto que tal paradigma colabora no conhecimento da mulher como um sujeito multifacetado (mulheres brancas, mulheres negras, mulheres indígenas, mulheres trans, mulheres imigrantes, mulheres lésbicas, mulheres pobres, mulheres ricas, etc.), pois as mulheres têm suas peculiaridades e estão propensas a sofrer qualquer tipo de violência, umas mais que outras, e por esse motivo não há uma resposta genérica que englobe às diversas violências sofridas por essas mulheres, mas a estratégia de levar conhecimento e informação a todos esses grupos de mulheres, torna mais eficaz o combate à violência.

A informação gera conscientização e isso está ligado diretamente a prevenção, quanto mais educação formal, menos violência, mesmo em meio a diferentes classes sociais. Não é suficiente conhecer as leis que as salvagam, mas a interpretação e o encorajamento para lutar pelo cumprimento dessas leis é necessário para uma maior eficácia no enfrentamento. A chamada ‘rede de enfrentamento’ é o exemplo de trabalho integrado entre setores governamentais e não governamentais, juntando o Direito Penal com políticas públicas de prevenção. Ir além da chancela penal colabora para uma efetiva mudança social.

Dado o exposto, é perceptível que a ameaça de punição penal não tem a capacidade, isoladamente, de persuadir alguém a não praticar uma conduta delituosa, a exemplo disso, tem-se a modificação do estupro em um crime hediondo e o aumento nas penas previstas não diminuíram essa conduta criminosa¹⁵. O anseio e pressão da sociedade em acabar com a impunidade está intimamente ligado com a elaboração de leis penais, que amplia os mecanismos de punição já existentes no arcabouço legislativo nacional, apresentando como objetivo um desincentivo na prática de crimes através de um maior rigor na aplicação e execução dessas penas, caracterizando o simbolismo penal. Porém, através de estudos e pesquisas, foi comprovado que a transformação social e consequente extinção das violências de gênero serão obtidas através da conjunção do Direito Penal, com profissionais de outras ciências sociais, que não façam parte do Sistema de Justiça Penal, para que sejam ampliadas as dimensões de prevenção, assistência e assegurados direitos. Além da criação de políticas públicas e campanhas educativas, que tenham como finalidade a supressão da desigualdade de gênero e disseminação de respeito à dignidade da pessoa humana, visto que a igualdade material através de ações afirmativas é um compromisso estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e então necessário que a população compreenda que as normas penais não

¹⁵ SCARANÇE, V. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. *In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2 ed. 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em 26 out. 2020.

existem para solucionar problemas sociais, diferentemente das leis que visam a melhoria das condições de vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise sobre o panorama histórico de gênero no Brasil e do estudo bibliográfico partindo de leituras criminológicas, feministas, legislativas e de análise de dados sobre o impacto de leis penais ao longo dos anos evidencia-se que os movimentos feministas, uma vez não ser possível encontrar uma hegemonia, foram ímpar para o engajamento feminino dentro do sistema brasileiro, dessa forma, alcançando seus direitos e fazendo-os valer perante uma sociedade machista que ainda tenta por fazer sua superioridade frente as mulheres.

Resta então saber: o Direito Penal é a solução adequada no combate às violências de gênero sofridas pelas mulheres nesse país? Não resta questionamentos a respeito da evolução dos direitos da mulher dentro da sociedade brasileira e nem que os diplomas penais fizeram parte desse avanço, no entanto, no ao longo do trabalho verificou-se que o Direito Penal não é o instrumento mais adequado para a proteção da mulher.

Os dados expostos no presente artigo expressam que, mesmo com a constante evolução legislativa, muitas violências continuam sem denúncia e em silêncio, ou pouco surtiu efeito.

Desta feita, as funções declaradas do Direito Penal, qual seja a proteção de bem jurídico - não se demonstra efetiva, verificamos na verdade a ascensão do chamado Direito Penal Simbólico, funcionando apenas como uma forma de controle social do Estado dentro do qual a mulher se insere. Logo, a real intenção do diploma penal seria a própria afronta Estatal aos valores impostos, não excluindo, no entanto, os resultados instrumentais – entre os anos de 2017 e 2019, não houve diminuição, mas também não houve aumento.

Mediante o exposto, evidencia-se a importância da proteção penal aos direitos femininos, porém não se pode utilizar desse instrumento como única forma de luta contra as violências sofridas pela mulher. Os investimentos em políticas públicas, saúde e educação social são de suma importância e não devem ser excluídos como meios de resolução desse problema social, restando para o Direito Penal seu papel de atuação em *ultima ratio* e não como primeira forma de solução de problemas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria do Carmo. **Casa-grande (engenho)**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

ANDRADE, Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. Ed. Ver. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BEAUVOIR, Simone De. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2 v.

BIANCHINI, Alice. et al. **Manual dos Direitos da Mulher**. 1 ed. São Paula: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html >. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 08 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 08 agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03ato2004-2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atto2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da

Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso: set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 10 de março 2015. Lei do Feminicídio. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 março de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13104-9-marco-2015-780225-publicacaooriginal-146279-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 setembro de 2018 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRITO, Débora. **Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua: Promotora considera tão importante quanto Lei Maria da Penha**. Agência Brasil, Brasília, p. 1, 29 set. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua#:~:text=%E2%80%9CN%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20de,as%20mulheres%22%2C%20comenta%20Wania.&text=E%2C%20na%20medida%20em%20que,a%20essa%20viol%C3%Aancia%E2%80%9D%2C%20explica>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 16ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres: Histórico, Limites e Diretriz para uma Proteção Penal Eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Maria Berenice Dias**, [s. l.], 30 ago. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

FIGUEIREDO, Rafael. **Conceito de direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, [s. l.], 12 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos#_ftn1>. Acesso em: 26 nov. 2020.

FRANCO, Simone. **Crime de feminicídio poderá ser incluído no Código Penal**. Senado Notícias, Agência Senado, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/07/18/crime-de-feminicidio-podera-ser-incluido-no-codigo-penal>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

FURTADO, Victor. Feminicídios aumentam durante 'quarentena'. Demais violências domésticas caem. **O Liberal**, Belém, p. 2, 7 jun. 2020. Disponível em: <https://www.oliberal.com/policia/feminicidios-aumentam-durante-quarentena-demais-violencias-domesticas-caem-1.274509>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MARZAGÃO JR., Laerte I. **Assédio sexual e seu tratamento no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAZZI, Carolina. Denúncias de violência contra idosos quintuplicaram durante a pandemia, apontam dados do Disque 100. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 2, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-violencia-contra-idosos-quintuplicaram-durante-pandemia-apontam-dados-do-disque-100-24480857>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal racional**: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva. Curitiba: Juruá, 2016.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Feminicide**. The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **A mulher na sociedade de classes**. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCARANCE, V. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2 ed. 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em 26 out. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Ribeirão Preto/SP, 2017. Tese (Livre docência). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

UNIVERSIDADE DE SALVADOR. **O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL NO DIREITO PENAL**. Unifacs, Salvador, p. 1-16, 10 out. 2005. Disponível em: <www.unifacs.br > arquivo > discente > disc_04>. Acesso em: 26 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.